



Expansão do Sistema Judicial e Acesso à Justiça

Expansion of judicial system and access to justice

Décio Vieira da Rocha¹

Resumo

O debate sobre a ampliação do sistema judiciário nas democracias constitucionais modernas tem trazido à tona suas mais variadas formas de conceituação por parte dos estudiosos. O nível de acesso à justiça, os graus de atuação dos tribunais e sua institucionalização tem sido parte da agenda de estudos. O presente artigo busca desenvolver, em primeiro lugar, um debate sobre a expansão judicial sobre os mais diversos temas considerados como não consenso na sociedade. Em seguida, buscamos discutir sua relação como um ator de veto, em certa medida contra majoritário. A terceira seção, analisa a expansão institucional do STF no Brasil e as considerações finais. O que se tem é que a expansão do sistema judicial traz à tona pontos que até antes não estavam na agenda pública, mas traz consigo o efeito de interferir no processo decisório e tomar um caráter político em alguma medida.

Palavras-chave: Expansão judicial, judicialização, processo decisório, participação, cidadania

Abstract

The debate on the extension of the legal system in modern constitutional democracies has brought to the fore its various forms of conceptualization by the scholars. The level of access to justice, the degree of activity of the courts and their institutionalization has been part of the research agenda. This article seeks to develop first a debate on judicial expansion on diverse issues as no consensus in society. Then we discuss their relationship as a veto actor, to some extent against the majority. The third section analyzes the institutional expansion of the Supreme Court in Brazil and the final considerations. What we have is that the expansion of the judicial system brings up points that even before were not on the public agenda but brings with it the effect of interfering with the decision-making process and have a political character to some extent.

Keywords: Judicial expansion, judicialization, decision-making, participation, citizenship.

Um Judiciário cada vez mais atuante

Uma grande parte dos assuntos que tem na sociedade e no sistema político certa dificuldade de materialização e que o debate fica sempre em situações de não resolução

¹ Doutorando em Ciência Política pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP/UERJ). Mestre em Sociologia Política.



entre as partes - como é o caso de assuntos complexos como o aborto de fetos anencefálicos, a união estável entre casais homossexuais, a lei de fidelidade partidária, casos de greves de servidores públicos, questões de nepotismo nos três poderes - tem cada vez mais tido como ponto final de resolução os tribunais. Também as reformas que se mostram tão necessárias como previdenciárias, tributárias e política acabam sendo tocadas em alguns pontos pelo judiciário. Todas essas questões são assuntos que tem tido relevância cada vez maior, e, conseqüentemente, tem chegado às mãos de juízes como parte do processo competitivo entre os grupos, visto que se torna uma instância a mais onde grupos e indivíduos podem agir. Todo esse processo se dá como parte de um debate que tem se estendido cada vez mais como formas de fortalecer a participação cidadã, buscando, com isso, fortalecer também o processo representativo que tem sido visto muitas vezes como em crise. A impossibilidade de se dar conta de temas tão polêmicos e sem um consenso majoritário faz, muitas vezes, com que tais temas fiquem sendo discutidos no Congresso sem que se consiga chegar a um ponto comum. Dessa forma, buscar resolver tais pontos no judiciário se torna cada vez mais um “caminho natural”. A esfera jurídica toma dimensões sociais cada vez maiores na esfera pública fazendo com que juízes façam também, em alguma medida, um papel de representante.

Com essa maior atuação do judiciário no cenário político e com a explosão de processos judiciais que tem tido uma ascensão cada vez maior, a própria agenda de setores executivos e legislativos acaba tendo mesmo que se ajustar às necessidades que são colocadas pelos atores jurídicos, principalmente à agenda executiva. Governadores, prefeitos e legisladores tem que estar pautando, agora também, suas agendas, de forma que não venham a ferir princípios constitucionais. Porém, por haver, muitas vezes, uma complexa compreensão do processo constitucional, o judiciário vem intervir nesses pontos para que haja uma maior eficiência no sistema democrático. Tem sido crescente também as ações por improbidade administrativa contra diversos atores políticos, fazendo com que tenham que ter mais atenção às suas ações, de forma que se implementem, de fato, as necessidades constitucionais de representação popular. O judiciário age como uma parte tecnocrática no sistema político, fazendo com que dispositivos constitucionais devam ser cumpridos, e que até mesmo os atores políticos devam estar sempre atentos aos seu próprios posicionamentos. Isso leva a um determinado *ativismo judicial* (VIANA et al, 1997; MACIEL e KOERNER, 2002; CARVALHO, 2004) que tem sido amplamente discutido em diversas literaturas.

A expansão dos poderes dos juízes tem dois tipos ou formas de judicialização como mostra Carvalho (2004), esclarecendo modelos considerados por Vallinder:

a) *from without*, corresponde à reação do judiciário frente à provocação de terceiro, que tem por finalidade revisar a decisão de um poder político tomando como base a Constituição. Ao fazer esta revisão, o judiciário estaria ampliando seu poder frente aos demais poderes; e

b) *from within*, é a utilização de membros do Judiciário na administração pública: corresponde à incorporação da metodologia e procedimento judiciais pelas instituições administrativas que eles ocupam.

Essa forma de judicialização coloca o judiciário a partir de um “hiperdimensionamento” que tem bases em eixos procedimentais e substanciais. Nesses dois pontos, há uma grande discussão, já que nos pontos procedimentais, esse “hiperdimensionamento” não vá levar necessariamente a um aumento da cidadania fundamental às questões políticas; e na esfera substancialista, no que toca às questões de políticas públicas, por exemplo, enquanto componente de setores políticos que são eleitos pelo voto popular. Nesse



“hiperdimensionamento” do poder judiciário, estabelece-se um questionamento para as teorias políticas e jurídicas quanto aos limites necessários que o judiciário deve ter e em que parte do constitucionalismo deve se colocar tais limites.

Com isso, a discussão gira em torno da legitimidade das decisões, o que vai causando um tensionamento entre os poderes no que tange à discussão da separação dos poderes e em que medida um setor está agindo em um terreno de vacância do outro ou mesmo por dificuldade de se definir determinados. Certo é que, à medida em que a política representativa tradicional tem se afastado dos modelos de partido mais tradicionais de massa, as ações jurídicas passam a ter maior respaldo no contexto social e político, pelo menos no que toca em aspectos mais técnicos das demandas sociais. A judicialização de setores da saúde como distribuição de remédios, tratamento de doenças, cirurgias e outras necessidades nessa área que são consideradas urgentes são tratadas de perto pelos Ministérios Públicos, e a população compreende como essencial tal tratamento. Em outra mão, temos o que Garapon chama de “pontos quentes”, que são pontos limites das relações sociais, como questões relacionadas com as drogas ou as infrações de menores. Porém, quando se toca nas decisões do campo político, o grande número de interesses contrários existentes e mesmo a certeza de que não há uma unanimidade de pensamento faz com que a briga pelo discurso que se faça mais legítimo torne-se mais acirrada ainda. Essa compreensão é bastante visível na tensão que se causou na criação da constitucionalidade da conhecida Lei de Ficha Limpa, um projeto popular aprovado nas duas casas legislativas e sancionado pelo Presidente, mas que foi vetado no STF pelo seu teor inconstitucional)². Sabe-se que a normatividade da lei é bastante necessária, porém os processos argumentativos sobre a operacionalidade da mesma entram em um longo processo de discussão.

Nas eleições de 2012, muitos candidatos tiveram a candidatura impugnada em 1º instância e mesmo assim concorreram às eleições com recursos. Se, por um lado, o entendimento em grande parte é que, mesmo com recursos, não se poderia contabilizar os votos do mesmo, houve ainda jurisprudência favorável à contabilização dos mesmos. E isso é parte da discussão que se alega sobre a presunção da inocência como um princípio constitucional que deve ser assegurado. Fato é que a discussão muitas vezes gira sobre a falha da lei na questão da legitimidade, uma vez que, mesmo com o registro impugnado, o candidato concorre, podendo seus votos não serem contabilizados e deixando os eleitores votarem, muitas vezes, em número expressivo no candidato, mas perdendo seu voto por não ser contabilizado. Nesse ponto, entra a discussão sobre a necessidade de uma reforma política mais ampla no que tange à punição, no caso a partidos de candidatos condenados em processos de improbidade ou mesmo em processos criminais.

Essa discussão acaba por nos remeter ao trabalho, sobre a necessidade de se ter um político profissional e de vocação, no sentido weberiano do termo. Para Weber (1968), o político profissional é aquele que consegue reunir em si 3 (três) qualidades determinantes que são: 1) A paixão, como devoção por uma causa, ou propósito de realizar; 2) O sentimento de responsabilidade que é o que guia, a paixão; 3) Senso de proporção que é o agir moderadamente e com calma a ver as necessidades políticas, usando mais a cabeça do que o coração- a lei da ficha limpa pode ser vista também como a lei de responsabilidade fiscal. O próprio Weber expõe a dificuldade de se ter um sentimento de paixão e de senso de responsabilidade

² Com base principalmente no artigo 16 da Constituição que define a presunção da inocência e diz que ninguém pode ser julgado culpado até que o processo tenha transitado em julgado, o STF decidiu por um placar de 6 votos contra cinco que esses pontos eram inconstitucionais retirando a essência do dispositivo criado.



juntos, já que, respectivamente, um diz respeito a uma ética da convicção, ou seja, a certeza de que o que se quer fazer é o “bem”; e o outro, a uma ética da responsabilidade, como ponderar a entrada do país em uma guerra. O político profissional seria o tipo ideal necessário à política moderna de massas, onde as decisões e as vontades devem ser bastante refletidas. O político profissional se dedica inteiramente à atuação na vida política, que depende dela financeiramente para viver, atuando segundo uma ética de responsabilidade. Esse debate da lei de Ficha Limpa traz em si uma ideia do porte que carrega o tipo ideal weberiano de político. Se o candidato já mostrou não ter tais qualidades, ele pode concorrer? E na contramão disso, se o candidato tem eleitores que confiam nele, ou votam talvez por falta de opção, não é uma perda de legitimidade democrática? Nessas duas questões, estão dados os problemas que se tem entre a legitimidade de um modelo político baseado em uma soberania popular que muitas vezes está materializada na Constituição, e um sistema político representativo de cunho liberal que tem como base a defesa dos direitos inalienáveis do indivíduo. Esse é um questionamento que vai estar sempre posto na base das discussões, uma vez que tal tensão se mostra impossível de se resolver, porque a representatividade e a constitucionalidade estão muitas vezes em linhas opostas e devem ser sempre objeto de ampla discussão. Mas certo é que os sistemas de controle dos indivíduos políticos deve estar cada vez mais atento às necessidades de se manter uma legitimidade do que de fato as pessoas desejam. É preciso manter o controle mantendo também a representatividade.

Constituição e Contra-majoritarismo judicial

Com essa questão que expomos, de representação em linha contrária a alguns pontos da Constituição, entramos numa problemática que abre ampla margem de debate sobre o que é mais democrático. A Constituição é a materialização maior das ideias de uma nação, porém, como já dito anteriormente, nela também está materializada a ideia em geral do que a maioria entende como necessário para que seja democrático. Quando se discute o que o povo quer e o que a Constituição precisa, devemos discutir as questões de contra-majoritarismo, que é justamente a contraposição de um poder que não foi eleito a decisões de pessoas que governam com autonomia e legitimidade dada pela maioria. Isso, quando ligado diretamente à teoria política, se mostra perfeitamente essencial e necessário à proteção da cidadania, como colocado por Tocqueville (1969):

“Algo de análogo devo dizer com relação ao poder judiciário. É essência do poder judiciário ocupar-se dos interesses particulares e sem hesitação voltar os olhares para os pequenos objetos que se expõem a sua vista; é ainda da essência desse poder não vir por si mesmo em socorro daqueles que são oprimidos, mas estar constantemente à disposição do mais humilde entre eles. Este, por mais fraco que o suponhamos pode sempre forçar o juiz a ouvir a sua queixa e a ela responder: isso diz com a própria constituição do poder judiciário. Tal poder é, pois, essencialmente aplicável às necessidades da liberdade, numa época em que o olho e a mão do soberano se introduzem interminavelmente entre os menores detalhes das ações humanas e onde os particulares demasiado frágeis para protegerem-se a si mesmos, são por demais isolados para poder contar com o socorro de seus semelhantes. A força dos tribunais tem sido em todos os tempos, a maior garantia que se pode oferecer à independência individual, mas isso é verdadeiro



sobretudo nos séculos democráticos; os direitos e os interesses particulares, nesses séculos, muitas vezes correm perigo, se o poder judiciário não cresce e não se amplia a medida que se igualam as condições.” (TOCQUEVILLE. Livro II, 1969, 536)

Tocqueville nos mostra a importância de um judiciário que venha a salvaguardar os interesses particulares que são os direitos que tem as minorias. Um dos exemplos atuais mais claros foi a medida que considerou constitucional os contratos de união estável entre casais do mesmo sexo, que estão claramente nos pontos mais fracos de correntes que são majoritárias.

Sempre que Executivo e Legislativo se furtam ao cumprimento dos deveres que dos quais deveriam tomar a frente, acabam por jogar a decisão aos atores jurídicos, situação em que os procedimentos até então tomados pelos atores do Executivo ou do Legislativo são considerados desiguais, insatisfatórios e falhos, o Judiciário, por sua vez, é chamado a atuar de forma direta, causando frequentemente esse contra-majoritarismo. Nesse ponto, Judiciário e política vão estar se aproximando cada vez mais. E assim, temos que: “Sob tais condições, ocorre certa aproximação entre Direito e Política e, em vários casos, torna-se difícil distinguir entre um “direito” e um “interesse político” (CASTRO:1997, p.3).

Esse debate é diretamente pautado em problemas de um sistema de justiça, seja ele político ou jurídico, que favoreça a grupos os mais diversos sem estar minando a liberdade de cada um, seja no campo cultural, religioso, econômico e quantos mais possíveis forem. O regramento entre os poderes deve ser feito de forma a garantir a liberdade de acesso ao indivíduo. Se isso acontece, a judicialização da política mostra-se bastante importante ao processo democrático, como tem sido atualmente.

Expansão institucional do Supremo Tribunal Federal no Brasil

Quando foi criada como instituição na primeira Constituição promulgada em 1891, a Corte, que seria a mais alta instância jurídica brasileira, foi nomeada de Supremo Tribunal Federal. Nesse período, a competência do STF era de controle apenas difuso. Suas competências eram poucas e a Corte não estava sujeita a controle pelos membros do Senado (BARROSO, 2012; BARBOSA & REGIS, 2012).

Já na Constituição de 1934, os membros do STF foram elevados à posição de Ministros e a instituição passou a se chamar Corte Suprema. A partir daí, possíveis crimes cometidos pelos membros da Corte seriam julgados por um tribunal formado por três membros do Senado, três membros da Câmara, 3 membros da Corte e a relatoria ficaria a cargo do presidente dessa última. Os membros do Senado tinham como competência apenas aprovar ou não a indicação dos Ministros nomeados pelo Presidente da República. Nessa Constituição, foi claramente expressa no artigo 68 a vedação de o Poder Judiciário conhecer assuntos de natureza política (BARBOSA & REGIS, 2012). Na Constituição de 1937, a Corte voltou a ser chamada de Supremo Tribunal Federal, mantendo o artigo que a proibia de tomar parte em decisões exclusivamente políticas, e, para declarar inconstitucionalidade de um algum ato do Poder Executivo, era necessário que se obtivesse maioria absoluta. Como nesse período de criação do Estado Novo, do então Presidente Getúlio Vargas, o Senado havia sido dissolvido, a aprovação dos membros da Corte e o julgamento dos mesmos ficavam a cargo de um



Conselho Federal³ (Idem, 2012).

No período de formação da Constituição de 1946, em que há um retorno a um Estado democrático, o Senado Federal volta a funcionar e retoma sua função de membro com competência para julgar crimes dos membros do STF e aprovar ou não sua indicação vinda do Presidente. Não havia uma menção específica com determinação de quórum para aprovação de inconstitucionalidade

Na Constituição de 1967, período em que os militares passaram a governar o país sobre regime ditatorial, houve uma inovação no controle de constitucionalidade, passando a instaurar o controle concentrado no STF, contando, nesse período, com 16 Ministros⁴ que podiam julgar inconstitucionalidade de um determinado dispositivo com uma maioria absoluta. Também estava condicionada à representação do Procurador Geral da República as ações deste tipo e podiam contestar tanto leis federais quanto estaduais, o que veio a ser uma inovação para o sistema concentrado (BARROSO, 2012; BARBOSA & REGIS, 2012). A Corte estava encarregada de julgar a suspensão dos direitos políticos.

Em 1969, houve profundas modificações, sendo uma das principais a redução no número de Ministros, voltando para o total de 11 membros. Continuava a cargo do Senado a disposição de aprovação dos membros e julgamento dos mesmos e o quórum de maioria absoluta para aprovação de inconstitucionalidade de um determinado ato do Poder Público. Importante ressaltar que, nesse texto, o STF podia julgar atos do Poder Público, não ficando especificado em qual âmbito do mesmo, o que gerou um substantivo ganho de espaço na atuação do campo de controle dos diversos atos advindos de todos os setores da administração pública (BARBOSA & REGIS, 2012). Foi mantida a competência de julgamento de suspensão de direitos políticos como previsto na Constituição de 1967.

Como órgão de suma importância no processo democrático, assim que a reabertura política se iniciou e que começaram a se formular projetos para uma nova constituinte, o desenho institucional do Supremo Tribunal Federal figurou como um dos tópicos de grande relevância para o debate. Já no anteprojeto do relator, debatido em 1986, a Corte passaria a se chamar Tribunal Constitucional e seria composto por nove Ministros, sendo três deles indicados pelo Presidente da República, três pelo Congresso Nacional e mais três pelo Tribunal Superior de Justiça (equivalente ao que hoje é chamado de Superior Tribunal de Justiça-STJ).

Com isso, criava-se uma previsão de controle concentrado de constitucionalidade, não havendo restrições ao total de legitimados, ficando assim a cargo do Promotor Geral Federal a incumbência de ser ouvido nos casos em que houvesse representação de pedido de inconstitucionalidade. Também houve uma redução no número de competências da Corte. Com esse formato, passou a figurar a menor abrangência que a Corte teve desde sua criação. Determinou-se, em um primeiro momento, um rol de legitimados a contestar a constitucionalidade dos dispositivos de lei, atores devidamente inseridos no processo político: Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa das Assembleias Legislativas, Mesa das Câmaras Municipais; Conselho Federal da OAB, partidos políticos registrados e o Promotor-Geral Federal (Idem, 2012).

³ Esse Conselho era formado por um representante de cada Estado da Federação sendo escolhidos por suas respectivas Assembleias Legislativas, podendo ser vetado pelo Governador sendo adicionados mais dez membros escolhidos pelo Presidente da República.

⁴ Há em todo período de existência do STF um total de Ministros que varia de 11 a 16, ficando em cada período constitucional determinado seu total. Porém, esse foi o período com o maior número de Ministros nomeados desde a primeira Constituição.



Já no anteprojeto da subcomissão do Judiciário, voltou-se a determinar a nomenclatura de Superior Tribunal Federal e contava com uma composição de 19 Ministros, sendo 11 vitalícios e 8 com mandatos de 12 anos. Assim, o projeto determinava que a Corte deveria ser dividida em duas seções: a Seção Especial, em que atuariam os Ministros com cargo vitalício e que poderia ser dividida em turmas; e a Seção Constitucional, que contaria com os 8 Ministros que possuíam e mais 4 dos Ministros vitalícios que seriam indicados pela Seção Especial. A Seção Constitucional atuaria em via difusa através dos Recursos Extraordinários e também em via concentrada por representação dos legitimados, sendo eles: Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa das Assembleias Legislativas, Mesa das Câmaras Municipais, Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça, Conselho Federal da OAB, Conselhos seccionais da OAB, Partidos Políticos devidamente registrados e os Promotores Gerais. Nesse projeto, então, ficava mais amplo o número de atores legitimados a contestar os dispositivos legais aprovados.

Para o anteprojeto da Comissão de Governos e Sistema de Governo, o STF figuraria com 16 Ministros devendo passar por aprovação do Senado Federal, sendo 5 deles indicados pelo Presidente da República, 6 pela Câmara dos Deputados com votação secreta e necessidade de maioria absoluta, e mais 5 indicados pelo Presidente dentre as listas tríplexes formadas pelo STF a cada vacância. No anteprojeto da Constituição, foi mantido o número de 16 Ministros e grande parte das competências e deveres contidos na comissão anterior. Também no Projeto da Constituição foi mantido o rol de competências e obrigações que estavam determinadas na Comissão anterior.

Assim, para a redação final do texto, foi reduzido o número de membros, ficando decidido um total de 11 Ministros que deveriam ser indicados pelo Presidente da República e serem aprovados por maioria absoluta pelos membros do Senado Federal. Foi criada neste momento a figura da Ação de Direta Inconstitucionalidade (ADIN), ficando estabelecidos como legitimados os mesmos que estavam previstos no anteprojeto da Comissão de Poderes e Sistema de Governo, alterando-se apenas a necessidade de que as confederações sindicais e entidades de classe fossem de âmbito nacional.

Com esse projeto final, ficou instituído o modelo de STF que temos hoje, ficando as ADINs como o principal modelo de ação de controle concentrado no país e que tem produzido o ativismo da Corte. Importante acrescentar também que, com a reforma do Judiciário, foi incluída a Súmula vinculante, prevista pela Emenda Constitucional nº45 de 2004, sendo regulamentada pela lei 11.417 de 2006, que passou a determinar que assuntos constitucionais com reiteradas decisões poderiam produzir parecer vinculatório a todos os demais tribunais. Tal decisão ficaria a cargo do STF aprovado com maioria de 2 terços.

Esse desenho Constitucional proporcionou ao STF um espaço de atuação considerável, sendo ele um ator relevante na decisão de regras e produção de dispositivos legais que incidem sobre todo ordenamento político brasileiro. Isso claramente afeta todo o processo de formação de políticas públicas, uma vez que, dando caráter constitucional às discussões políticas, o STF produz um campo de interdependência normativa de construção do processo político.

O desenho institucional dado ao Supremo Tribunal Federal brasileiro não se baseou unicamente nos clássicos sistemas “difuso” ou “concentrado”. Atentando para a diversidade política e social existente no Brasil, montou um modelo híbrido que pudesse garantir ao máximo os direitos de grupos minoritários que poderiam ser excluídos do processo democrático, caso fosse utilizado um único modelo de forma positivista. Considerando que o modelo institucional



é de suma importância para dar estímulos a determinados grupos e ações, e para desestimular a outros, a importância das instituições é determinada pela possibilidade de estas darem a pessoas e grupos a possibilidade de cooperar, regular e determinar os empreendimentos comuns que sejam necessários à vida social e política comum (NORTH, 1990). Determinados os modelos que devem ter as instituições, dá-se também a possibilidade de atuação ou de exclusão de agentes no processo político.

Considerações finais

A partir do que foi exposto no presente trabalho, entendemos que o crescimento do Judiciário tem contribuído para a discussão sobre o sistema democrático e, ainda mais, ao acesso da sociedade civil aos debates públicos. A maior atuação do sistema judiciário nos debates diários tem influenciado todas as instâncias da vida social que influenciam diretamente na vida política. Embora as reclamações sobre o sistema judiciário nos mais variados campos sejam muitas, como o problema da demora para a resolução de grande número de processos, o fato de a população ter acesso ainda desigual social e regionalmente, o fato é que o sistema judiciário, como um novo dispositivo de resposta às demandas de grande parte dos cidadãos que até então não tinham a quem recorrer, modifica o cenário de possibilidades de exposição dos mais diversos problemas.

O resgate da esfera pública, que é de uma “soberania de todos”, é um ponto chave da judicialização. A grande importância do sistema judiciário está em buscar responder os mais diversos assuntos que são colocados a ele e que frequentemente não tem um consenso na sociedade. Isso é o que faz acender a possibilidade de boas discussões, e de uma colocação da sociedade e dos diversos setores que a compõe. Sendo assim, o procedimentalismo jurídico tem contribuído para esse debate no que tange à melhoria do acesso à esfera pública por parte dos indivíduos.

A partir de 1988, começa-se a recorrer mais a um constitucionalismo democrático do que a uma cultura jurídica - talvez aí possamos ver um desenvolvimento dos dois eixos citados no início). O pensamento jurídico brasileiro que é marcadamente positivista e constrói um direito privado que está sempre dando mais ênfase na representação do que na participação.

O constitucionalismo democrático é a tentativa de reacender uma cultura cívica e participativa no Brasil que consiste em dar voz também ao povo para que seja montada a constituição com uma participação do todo. O constitucionalismo impõe limites ao Estado, define seus objetivos e deveres, o que entra totalmente em conflito com a cultura positivista, mas que consiste em delimitar os espaços a que o Estado deve se envolver e assim poder dar sentido e a ampliação do Judiciário.

Todas essas reformulações que tem acontecido em áreas que favorecem diretamente o cidadão e criam seu espaço de relações, modificam aos poucos a capacidade de atuação dos indivíduos no meio social, criando democraticamente o cidadão. Obviamente, a corrupção, a falta de acesso a bens e serviços, as dificuldades de convivência social, entre tantas outras questões que sempre prenderam os indivíduos a campos de não participação no campo das relações sociais, não acabaram. Para alguns setores, estas questões tem até mesmo aumentado, mas o certo é que as formas e dispositivos de luta e atuação do cidadão que tem sido criados estão crescendo aos poucos e modificando todo um campo na arena das relações sociais, em que a naturalização das desigualdades já não pode mais ser aceita pacificamente.

O acesso à justiça, a partir de suas mais variadas visões (sociológicas e/ou jurídicas)



tem aberto o campo de discussão e competição por mais igualdade nas sociedades contemporâneas, e por isso mesmo tem sido parte inerente do processo democrático pelo qual tem se desenvolvido o Estado e o acesso a seus bens.

Referências

ARANTES, Rogério Bastos. Judiciário: entre a Justiça e a Política. In: AVELAR, Lúcia & Cintra, Antônio Octávio (Org). Sistema Político brasileiro: uma introdução. Konrad Adenauer, Ed UNESP. 2004. P.79-108.

BARBOSA, Leon Victor de Queiroz, REGIS, André, 2012. Por que o Supremo Tribunal Federal é tão Poderoso? Uma análise sobre a agenda Executivo-Legislativo. In VIII Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, Gramado/RS2012,

BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6º edição, revisada e atualizada. São Paulo, Saraiva, 2012.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. A Judicialização da Política no Brasil: Apontamentos para uma nova abordagem. 4º Encontro Nacional da ABCP- Associação Brasileira de Ciência Política. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2004.

CAPPELLETTI, M. O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado. Porto Alegre: Fabris, 1984.

CAPELLETTI, Mauro, GARTH, B. Acesso a justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO, Marcus Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, v. 12, n. 34, p. 147-156, 1997.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: Duas análises. Lua Nova. N°57, 2002.

NORTH, Douglas. Institutions, institutional change and economic growth. Cambridge University Press, 1990.

OFFE, Claus. Capitalismo desorganizado. São Paulo, Brasiliense, 1989.

PRZEWORSKI, Adam. Capitalismo e Social-Democracia. São Paulo, 1989.

SANTOS, B. de S. et al. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n.30, p.29-62, fev. 1996.

TOCQUEVILLE, Alexis. A Democracia na América. Volume I. Companhia Editora Nacional. São Paulo, 1969.

TOCQUEVILLE, Alexis. A Democracia na América. Volume II. Companhia Editora Nacional. São Paulo, 1969.

VALLINDER, T. & TATE, C. Neal. The Global Expansion of Judicial Power : The Judicialization of Politics. New York : New York University, 1995.

WEBER, Max. A Política como vocação. In: Ciência e Política: Duas vocações. São Paulo. Ed Cultrix, 1968.

Recebido em: 03/05/2016
Aprovado em: 30/05/2016